

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO CADEADO, RS
OU AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2022

EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Marechal Deodoro, nº 1016, na cidade de Santa Cruz do Sul – RS, inscrita no CNPJ sob nº 07.044.304/0001-08, através de seu representante legal, Sra. Braulia Ester Lacerda dos Santos, brasileira, casada, supervisora comercial, inscrito no CPF nº 465.812.350-91, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** de licitação, modalidade Pregão Eletrônico, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

Requer a Vossa Senhoria o recebimento da presente impugnação, para que no mérito sejam corrigidos os erros apontados.

Nestes termos, pede deferimento.

Santa Cruz do Sul, 07 de novembro de 2022

**BRAULIA ESTER
LACERDA DOS
SANTOS:
46581235091**

Assinado eletronicamente por BRAULIA ESTER LACERDA
CPF: 46581235091
DI: C=BR O=CP B=RS OU=9542070000107
OU=Prefeitura de Boa Vista do Cadeado - RS
OU=PROFESSOR(A), OUPROFESSOR(A)
OU=SERVIDOR(A) CIVIL BRAULIA ESTER LACERDA DOS
SANTOS 46581235091
Razão: Exatidão sobre dados documentais
Emissão: 07/11/2022 11:24:00
Data: 2022/11/07 11:24:00
Print: 07/11/2022 11:24:00

Expertise Soluções Financeiras Ltda.
Braulia Ester Lacerda dos Santos
CPF nº 465.812.350-91

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2022

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

IMPUGNANTE: EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA

EMÉRITO JULGADOR

Preceitua o Edital de licitação da Prefeitura de Boa Vista do Cadeado os item 5.1 d e 7.1.3 o Edital e os itens 4.3 e 8.1 do Termo de Referência, e dos quais não se pode concordar, sendo a seguir objeto de nossa mais respeitosa impugnação.

1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

É objeto da presente impugnação os itens abaixo colacionados, que merecem retificação, conforme fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

5. DA ANÁLISE DA PROPOSTA DE PREÇOS

5.1 As propostas deverão ser registradas pelo índice percentual de taxa de administração, **podendo ser negativa**, sendo aplicado no valor total previsto no TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.

ANEXO I

TERMO DE REFERÊNCIA

4.3 Será admitida uma TAXA ADMINISTRATIVA, ofertada em percentual, com no máximo três casas decimais, não superior a 0,010% (zero virgula zero um zero pontos percentuais). **SERÁ PERMITIDO TAXA NEGATIVA**, desde que a proposta não se torne inexecutável, com taxas negativas muito abaixo do praticado em mercado.

7.1.3. Relativos à Regularidade Econômica e Financeira:

b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social,...

III - Cálculo destes indicadores deverá ser apresentado em documento, anexo ao balanço, devidamente assinado pelo contador.

Quadro 1: Fórmulas e índices mínimos para verificação de situação financeira.

Liquidez seca : $\frac{AC-E}{PC}$ = índice mínimo: 1,00

PC

Liquidez geral: $\frac{AC+ARLP}{PC+PELP}$ = índice mínimo: 1,00

$PC+PELP$

Grau de endividamento: $\frac{PC+PELP}{AT}$ = índice máximo: 0,8

AT

Onde:

AC = Ativo Circulante;

ARLP = Ativo Realizável a Longo prazo;

PC = Passivo Circulante;

PELP = Passivo Exigível a Longo Prazo;

AT = Ativo Total

E = Estoque

8. PRAZO DE PAGAMENTO

8.1 O prazo de pagamento dos valores creditados nos cartões alimentação e refeição e da taxa administrativa, deverá ser até o 5º dia útil do mês subsequente ao mês do crédito e emissão da correspondente nota fiscal/ fatura.

1. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O que motiva a presente impugnação é garantir a competição e a universalidade do certame, pressupostos tolidos no item impugnado, vejamos:

A exigência de que o licitante possua grau de endividamento geral com índice máximo de 0,80 frustra o princípio da competitividade no presente certame licitatório, visto que esse tipo de exigência não está dentro de uma razoabilidade.

Se mantido esse grau de endividamento total com índice máximo de 0,80 muitas empresas não poderão participar do certame. É característico do segmento de prestação de serviços de Administração e Gerenciamento de cartões de auxílio alimentação, além do serviço de administrar e gerenciar, envolver a INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA dos valores creditados nos cartões pré-pagos/débito. Nesta modalidade, a Administradora passa por receber primeiro os créditos, incluídos nos cartões alimentação, dos municípios licitantes de vales alimentação e somente repassa estes valores depois para os estabelecimentos credenciados. Assim, fazendo crescer o passivo circulante das empresas e aumentando diretamente o índice de grau de endividamento. Estes valores de Intermediação Financeira que ficam contidos no balanço patrimonial das empresas possuem um valor expressivo em relação ao valor dos serviços para administração e gerenciamento propriamente utilizados.

Por outro lado, observa-se também que se neste edital para a exigência de índice de Liquidez geral apenas R\$ 1,00 de Ativo Circulante para cada correspondente R\$ 1,00 Passivo Circulante então, por qual motivo da requisição de se demonstrar ter no máximo para cada R\$ 0,80 de Passivo Circulante + Passivo Realizável a Longo Prazo em relação ao Ativo Total. Pela avaliação do que está sendo requisitado podemos entender que está ocorrendo um privilégio a um poucos competidores.

A manutenção no edital do referido índice de grau de endividamento com a fórmula apresentada de máximo de 0,80% a ser apresentado pelas empresas concorrentes leva-nos a supor que há certo direcionamento na licitação.

Da mesma maneira, conclui-se que ocorreu afronta ao princípio da competitividade, por causa disso seria plausível ocorrer a alteração do índice de grau de endividamento passando este a ser no máximo 1,00, pois assim diversas empresas poderão participar do certame e haverá uma ampla competitividade entre os licitantes.

Diante do exposto, conclui-se que ocorre afronta ao princípio da competitividade, se mantido o item em discussão.

O princípio da competitividade, nas palavras do Ilustre Professor Marçal Justen Filho significa:

*“O princípio da competitividade ou oposição indica necessidade de disputa entre interessados, ou seja, consiste na reprovação ajustes ou acordos que frustrem a disputa entre licitantes”.*¹

Sobre o mesmo princípio, destaca Toshio Mukai:

*“O princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de disputa entre os interessados. Essa concepção, se levada rigorosamente às últimas conseqüências, conduziria a invalidade da licitação a que comparecesse um único ofertante ou, mesmo, em que apenas um dos licitantes ultrapassasse a fase de licitação. Assim não ocorre. Mas a construção tem a vantagem de destacar um ângulo específico do princípio da moralidade, consistente da reprovação a ajustes ou acordos que frustrem a disputa entre os licitantes”.*²

Da leitura do conceito trazido, a determinação contida no Edital frustra a disputa entre os licitantes, devendo a Administração garantir a participação do maior número possível de concorrentes, e conseqüentemente a proposta mais vantajosa à Administração, que não deve criar embaraços para evitar que possíveis licitantes participem desta licitação.

Neste raciocínio atenta-se que a Administração deve ater-se ao máximo as normas estabelecidas na Lei de Licitações, dispondo no edital somente dos requisitos essenciais à comprovação da capacidade financeira dos proponentes, em conformidade com o art. 30 da Lei nº 8.666/93. Como bem expõe Diógenes Gasparini³, *“cabe, então, à Administração Pública licitante exigir, apenas, a comprovação dos elementos indispensáveis à execução do objeto licitado. Só o que, nesse sentido, for pertinente pode ser exigido, sem, por óbvio, ultrapassar o rol máximo das exigências consignadas nos mencionados incisos do art. 30 da Lei Federal das Licitações e contratos da Administração Pública”.*

1Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2000, p. 75.

2Mukai, Toshio. Estatutos Jurídicos de Licitações e contratos Administrativos. 2ª ed; São Paulo : Saraiva, 1990, p. 22.

3Parecer. BLC, out./2002, p. 645.c

Ademais, aos agentes públicos é vedado frustrar o caráter competitivo de uma licitação e se for mantido o índice do item 7.1.3 III, haverá frustração do procedimento licitatório, pois não há a real necessidade desta requisição. Deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão de se **garantir ao máximo a competitividade do certame licitatório.**

A administração não pode ignorar dispositivos legais que regem as licitações, por isso essa deve ater-se ao que aduz o artigo art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/93, o qual possui o seguinte teor:

1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

A desarrazoada reivindicação restringe o número de concorrentes, posto que afastam liminarmente a grande maioria das participantes, limitando a disputa a um ou outro licitante, frustrando o seu caráter competitivo, infringindo, por fim, a sua finalidade legal e institucional que é a de selecionar a proposta mais vantajosa ao erário público, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93.

A teor do que determina o artigo 31, parágrafo primeiro, da Lei Federal n. 8.666/93, é perfeitamente possível que a administração exija dos licitantes a comprovação de capacidade financeira para assumir e adimplir os compromissos inerentes à contratação pública, em caso de adjudicação do objeto licitado.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Ressaltamos também no artigo 31 da lei 8666/93 o parágrafo 5º.

§ 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Dessa forma o órgão público deverá verificar os índices usualmente adotados no mercado, seja através de pesquisas em portais ou através de seus orçamentos para publicação dos editais para que empresas que teriam condições de assumir o contrato, não fiquem impedidas de participar.

Então, da forma como está redigido o edital da Prefeitura de Boa Vista do Cadeado contraria orientação do Tribunal de Contas da União - TCU e restringe a participação de empresas no Pregão Eletrônico nº 52/2022, eliminando o caráter de disputa, vejamos:

O Edital traz como requisito para Habilitação a apresentação de índices mínimos aceitáveis que comprovem a boa situação financeira da empresa licitante: **Grau de endividamento máximo de 0,80 contraria**

A própria súmula 289 TCU citada pelo Edital dispõe: "A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, **conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado**, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

No Acórdão 170/2007 do Tribunal de Contas da União - TCU, o Plenário entendeu ser "**vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação**".

Portanto, deverão ser fixados índices adotados usualmente utilizados no mercado. A Corte de Contas trouxe, no Informativo de Licitações e Contratos nº 077/2011, as seguintes informações acerca do julgamento da TC 023.583/2011, que envolvia uma Tomada de Preços onde foram exigidos índices não usualmente utilizados no mercado:

*“Licitação de obra pública: 2 – De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos índices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório. Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira. Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. **As empresas que apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias.** No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. **Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0.** Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2299/2011- Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011.*”

Frente ao disposto na **Lei de Licitações e disposto pelo Tribunal de Contas da União**, os índices exigidos devem ser compatíveis com a atual situação do mercado, ou seja, capacidade financeira através de comprovar que possui capital mínimo do valor da contratação.

Assim, a comprovação da boa situação financeira da empresa licitante deve ser realizada através de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, sendo vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. Contudo, a empresa licitante deve ser habilitada, ainda que o seu balanço contábil revele índices de solvência ou de liquidez inferiores a um, desde que comprove possuir suficiente capital social ou patrimônio líquido.

Nesse sentido, a Administração pode garantir que todas as licitantes tenham boa capacidade econômica através da exigência de índices usualmente adotados – **frisa-se**: a possibilidade de a licitante, caso apresente índice superior ao exigido possa comprovar **que possui capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação**.

Baseados nos princípios editalícios, em especial ao da ampla competitividade, sugerimos que a Administração **altere o índice de grau de endividamento exigido para 0,86** em conformidade com os demais concorrentes do setor, **OU**, que seja acrescida ao Edital a possibilidade da empresa comprovar **que possui capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação**.

Trazemos à baila os demais itens citados referentes a taxa negativa e pagamento pós pago, vejamos:

Para nossa empresa participar do certame licitatório é necessário cumprir uma série de regras, as quais estão estipuladas no edital, na lei e nos princípios. No caso

particular, **deve cumprir o Decreto 10.854 de 10 de novembro de 2021**, o qual explanamos abaixo.

Decreto nº 10.854 de 10 de novembro de 2021

Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

Resumindo o artigo 175 passou a vedar qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contrato, bem como prazo de repasse que perderem descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores.

Portanto, da leitura do dispositivo, resta evidenciado que, **para novos contratos que venham a ser celebrados com data a partir de 10 de dezembro de 2021, por empresas agenciadoras e órgão público/empresas privadas, não poderá existir mais as taxas de administração negativas, e passara adotar a modalidade pré-pago para estes novos instrumentos.**

O entendimento da Administração para este caso não está correto, em aceitar taxa negativa, visto que o **Decreto expressa claramente a vedação de “exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos das empresas fornecedoras”**, entendemos que a Prefeitura de Boa Vista do Cadeado deva levar em consideração e alterar o edital, devido ser obrigatoriedade a ser cumprida.

Não pode a Administração furta-se a aplicação dos critérios estabelecidos na legislação sob comento. Até porque se assim o fizer, estará também infringindo o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, esculpido no artigo 3º da Lei Federal 8.666/93:

Confrontamos o conceito do princípio em voga:

Pelo princípio da legalidade, tem-se que administração pública é uma atividade que se desenvolve debaixo da lei, na forma da lei, nos limites da lei e para atingir os fins assinalados pela lei. É sempre necessária a previsão legislativa como condição de validade de uma atuação administrativa, porém, é essencial que tenham efetivamente acontecido os fatos aos quais a lei estipulou uma consequência. Está totalmente superado o entendimento segundo o qual a discricionariedade que a lei confere ao agente legitima qualquer conduta e impede o exame pelo Poder judiciário. O princípio da legalidade não pode ser entendido como um simples cumprimento formal das disposições legais. Ele não se coaduna com a mera aparência de legalidade, mas, ao contrário, requer uma atenção especial para com o espírito da lei e para com as circunstâncias do caso concreto. . (fonte: www.kplus.com.br – Autora: Giovana Harue Jojima Tavarnaro). (grifo nosso).

Se a administração não alterar os itens do edital 5.1 e do Termo de Referência 4.3 e 8.1 referente a proposta e prazo de pagamento e insistir em aceitar taxa de administração negativa ferirá o **princípio legalidade**, pois o Decreto 10854/2021 em seu artigo 176 não autoriza que empresas **facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios** desse ramo ofereçam taxa de administração negativa. **(não admitindo-se taxa negativa, ou seja, desconto ou “rebate”);** ressaltamos abaixo a Medida Provisória 1108/2022, que teve sua conversão na Lei 14.442/2022.

A Prefeitura de Boa Vista do Cadeado deve respeitar ao Decreto 10854/2021 e a Lei 14442/2022, que não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (artigo 175 do decreto) devido as empresas fornecedoras não poderem ofertar taxa negativa nem tão pouco assinar contratos com devolução (artigo 176) pois, o edital menciona aceite de taxa negativa.

As novas regras do PAT que é um programa governamental de adesão voluntária, criado pela Lei Federal no 6.321, de 14 de abril de 1976, e atualmente regulamentado pelo Decreto Federal no 10.854, de 10 de novembro de 2021, em que as diretrizes centrais visam, resumidamente, proporcionar, através concessão de incentivos fiscais ao Empregador e isenção de encargos sociais sobre a parcela paga do benefício concedido, o fornecimento de uma alimentação nutricionalmente adequada aos trabalhadores, sobretudo àqueles de baixa renda.

O Decreto Federal no 10.854/21 foram introduzidas novos segmentos de convênio alimentação/refeição e ao analisar o edital PAT verificamos a oferta de taxas negativas (deságio) e prazo de pagamento (pós-pago), contrariam o disposto no art. 175, do decreto citado, e considerando que:

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

Art. 176. As facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios são responsáveis, no âmbito de sua atuação, pelo monitoramento do cumprimento das regras do PAT.

Art. 179. A execução inadequada, o desvio ou o desvirtuamento das finalidades do PAT pelas pessoas jurídicas beneficiárias ou pelas empresas registradas no Ministério do Trabalho e Previdência, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis pelos órgãos competentes, acarretará:

I - o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica ou do registro da empresa fornecedora ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios no PAT, desde a data da primeira irregularidade passível de cancelamento, conforme estabelecido em ato específico; e

II - a perda do incentivo fiscal da pessoa jurídica beneficiária pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, em consequência do cancelamento de que trata o inciso I.

Salientamos também a **Lei 14442/2022**:

Em seu Artigo. 3º: O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

- I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;**
- II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores;**

Dessa forma, diante de tantos fatos trazidos à baila a Administração não estará levando em consideração legislação vigente no Decreto 10854/2021 e a Lei 14442/2022 em relação a taxa de desconto e o pagamento pós pago conforme veremos na sequência a IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO POSTERIOR QUE DESCARACTERIZE A NATUREZA PRÉ-PAGA DO BENEFÍCIO.

Como já explicamos que deve ser vedado a possibilidade de oferta de taxa negativa, em observância às vedações legalmente introduzidas, o Edital prevê que o pagamento da futura contratada será feito após a utilização dos créditos, instituindo, assim uma modalidade pós-paga de pagamento que viola as disposições recentes do PAT. Tal previsão consta na no edital que dispõe sobre a forma de pagamento da eventual contratada, prevendo que o pagamento será realizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da Nota fiscal ou fatura.

A legislação aplicável, veda de forma expressa repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados, conforme se extrai das transcrições da Lei nº 14.442/2022 artigo 3º.

Salientamos que a Administração pública tenha orientação legal genérica para que os pagamento por serviços deve acontecer apenas após a sua consecução, ressaltamos que estamos **falando de uma norma específica** a qual a prefeitura está obrigada a observar, **pois proíbe a estipulação de prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré- paga do benefício concedido a seus servidores.**

A prática do pagamento posterior, subordina as empresas facilitadoras a altos custos para a prestação de seus serviços, custos estes que deveriam ser arcados pelo fornecedor do benefício, também dificulta e/ou inviabiliza a participação de empresas que não tem como arcar com o valor antecipado referente aos benefícios devidos a todos os funcionários ou servidores de determinada instituição, especialmente considerando que usualmente tais empresas não arcam com tais valores na prestação de suas atividades. Portanto, além dos potenciais prejuízos que a prática pode causar aos trabalhadores, vê-se que a sua adoção prejudica também a concorrência do certame.

Ressaltamos que o pagamento posterior, caracteriza-se, na realidade, como uma forma de “empréstimo” de valores (nesse caso, dos valores devidos pela Administração Pública aos seus servidores), pressupõe-se aqui que esse valor teria que ser objeto de juros e correção monetária devida, já que estaria sendo inicialmente disponibilizado pela própria empresa facilitadora aos trabalhadores da Administração Pública, o que apenas encareceria os valores a serem pagos pela Administração Pública, em contrariedade com o princípio da economicidade ao qual a Administração Pública está subordinada.

De outra forma relatamos que os valores dos benefícios de vale-alimentação, embora não se caracterizem como salário para fins fiscais, **são valores devidos pelo empregador** ou fornecedor do benefício em favor de seus trabalhadores, **não sendo comum conjecturar que tais valores devam que ser arcados pela empresa**

facilitadora antes de que fossem efetivamente repassados pelo fornecedor do benefício. Qualificando como um falso repasse, arcado às custas das empresas facilitadoras.

Dessa forma não se trata **de um pagamento antecipado**, mas do repasse que o município deve aos seus servidores por força das disposições benefício. **O pagamento dos serviços prestados pela empresa facilitadora é cobrado por meio da taxa de administração, mas os valores devidos pela Secretaria do Governo aos seus trabalhadores não se enquadram como pagamento, mas como repasse de valores devidos a título de benefício trabalhista que a prefeitura optou por ofertar. Motivo pelo qual não há como falarmos em pagamento antecipado à empresa facilitadora, mas em mero cumprimento da legislação que disciplina as regras do programa o qual essa facilitadora e a prefeitura devem se comprometer, na através do Edital, a observar.**

Ressaltamos que em relação ao prazo de pagamento conforme o decreto deverá ser pré-pago, segundo determinação do Banco Central – BACEN em seus normativos e orientações publicados, os cartões com recursos aportados, os recursos são previamente aportados, não podendo possuir prazo de pagamento, desta forma o item 10.1 do Termo de Referência do edital deverá ser alterado para pagamento pré-pago, ou seja, antes da liberação dos créditos nos cartões vale alimentação.

Vejamos posições do TC conforme acordo TC-010031.989.22-1 (anexo) o qual deu parecer favorável a Medida Provisória 1108/2022 não permitindo a taxa negativa.

Acordo TC–015154.989.22-2 Prefeitura Municipal de Itirapina – SP, Pregão Eletrônico nº 018/2022 onde o voto foi vetado a oferta de taxas negativas de gerenciamento do benefício para cartão alimentação (documentação em anexo).

Perante essas explicações apresentadas pela licitante, ora recorrente esta solicita que a Administração reveja a sua decisão, e **altere o edital para taxa 0,00% (zero por cento)** conforme todas as explicações jurídicas acima expostas e pagamento pré pago, também **requer a revisão do grau de endividamento imposto** pela Administração no caso concreto.

2. DIANTE DO EXPOSTO REQUER:

Em face das questões levantadas, a empresa, ora impugnante, interessada em participar do certame, vem, formular pedido, requerendo a alteração do Edital do Pregão Eletrônico nº 52/2022, requerendo:

1. - Que seja alterado o item 7.1.3 a exigência do grau de Endividamento para índice máximo de 0,86 em conformidade com os demais concorrentes do setor, **OU**, que seja acrescida ao Edital a possibilidade da empresa comprovar **que possui capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.**

2. - Que o item 5.1 do edital bem como o item 4.3 do Termo de referência, seja excluída a permissão de “taxa negativa” “ou “seja o Decreto 10854/2021 não admite taxa negativa, ou seja, desconto ou “rebate”), passando a proposta ser taxa 0,00% (zero por cento).

3. Que os itens 8.1 do Termo de Referência seja redigido para “**pagamento pré pago, antes da liberação dos créditos nos cartões vale alimentação**”.

4. Que em sendo dado provimento à impugnação, seja respeitado o disposto no artigo 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93 (aplicação subsidiária).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santa Cruz do Sul, 07 de novembro de 2022.

**BRAULIA ESTER
LACERDA DOS
SANTOS:
46581235091**

Assinado digitalmente por BRAULIA ESTER
LACERDA DOS SANTOS:46581235091
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=9543970000102, OU=Secretaria de
Recursos Humanos do Estado - RFB, OU=RF8
e-CPF A3, OU=(EM) BRANCO),
OU=prossig, CN=BRAULIA ESTER
LACERDA DOS SANTOS:46581235091
Razão: Em seu próprio documento
Localização: sem localização de assinatura
Versão:
Data: 2022.11.08 11:21:54-03100
Font: Reuler Versão: 10.1.3

Expertise Soluções Financeiras Ltda.
Braulia Ester Lacerda dos Santos

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA - EPP**, com sede à Rua Marechal Deodoro, nº 1016, CEP: 96810-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.044.304/0001-08, neste ato representada por Sr. **ROBERTO KUNZEL**, brasileiro, separado judicialmente, maior capaz, do comércio, nascido em 25/09/1936 em Santa Cruz do Sul/RS, portador da Cédula de Identidade Civil RG nº 5003257606, expedida pela SSP/RS, inscrita no CPF/MF sob nº 016428550-49, residente e domiciliado na Rua Jaguarí, 150 – CEP: 96820-300 em Santa Cruz do Sul/RS.

OUTORGADOS: Sr. **JAIME ANDRÉ KUNZEL**, brasileiro, casado, profissão economista, RG nº 4018337933/Órgão expedidor SSP-RS, residente e domiciliado à rua Gaspar Silveira Martins, nº 127, AP 601, Bairro Santo Inácio, cidade de Santa Cruz do Sul; Sra. **JAQUELINE KUNZEL**, brasileira, solteira, profissão psicóloga, RG nº 1041245885/Órgão expedidor SSP-RS, CPF 535.202.380-04 residente e domiciliado à rua Garibaldi, nº 1214, AP 703, bairro Bom Fim, cidade de Porto Alegre; Sra. **BRAULIA ESTER LACERDA DOS SANTOS**, brasileira, casada, profissão supervisora licitação, CPF 465.812.350-91, RG nº 1077292488 Órgão expedidor RS/SJS, residente e domiciliado à Rua Senador Pinheiro Machado 1801 Centro, cidade de Santa Cruz do Sul; Sr. **EDERSON ALEXANDRE BOHN**, residente na Rua Tapes, nº 25, Bairro Aliança, na Cidade Santa Cruz do Sul – RS, CPF sob nº 002.854.870-19, RG: 1074855451 Órgão expedidor SJS/II RS, ; Sr. **EDUARDO FERREIRA DE CASTRO**, brasileiro(a), casado(a), profissão credenciador(a), RG nº 9029977148 Órgão expedidor RS/SJS, CPF 360.678.060-53 residente e domiciliado à Avenida Alberto Bins nº 365, bairro centro, cidade de Porto Alegre – RS; onde necessário for e com esta se apresentar:

DOS PODERES: - para o fim especial de – representar a outorgante em quaisquer licitações, processos licitatórios perante as repartições públicas, autarquias, em quaisquer modalidades, podendo para tanto, credenciar terceiros para todos os atos no processo licitatório, apresentar documentos, uso da palavra, formular propostas, formular verbalmente lances de preços, rubricar as propostas, firmar declarações, manifestar interesse de recorrer, renunciar ou apresentar razões e contrarrazões de recursos administrativos, impugnações, assinar atas, contratos e aditivos de contratos; enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fiel e imprescindível desempenho deste.

Santa Cruz do Sul, 14 de fevereiro de 2022.


ROBERTO KUNZEL
RG nº 5003257606


Cartório D. Martins
19 TABELIONATO DE NOTAS
SANTA CRUZ DO SUL - RS

Dr. Luiz Dias Martins Filho - Tabelião
Rua Júlio de Castilhos, 504 - Centro - Santa Cruz do Sul - RS - CEP: 96810-156
Tel.: (51) 3711-3311 - E-mail: cartorio@cartoriomartins.com.br

Reconheço por **AUTÊNTICA** a firma de **Roberto Kunzel** por **Expertise Soluções Financeiras Ltda-EPP**, indicada com a ata. Dou fé. 0517.01.2100001.07952

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
Santa Cruz do Sul, 10 de março de 2022.

Bei Fernanda Maria Schwengber - Escrevente Autorizada
Empl. RS 6,00 + Selo digital: R\$ 1,80 10:13:06 734928-28457 5



Cartório D. Martins
19 TABELIONATO DE NOTAS
SANTA CRUZ DO SUL - RS


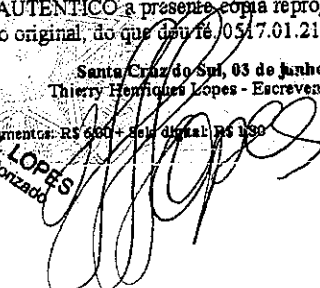
Dr. Luiz Dias Martins Filho - Tabelião
Rua Júlio de Castilhos, 504 - Centro - Santa Cruz do Sul - RS - CEP: 96810-156
Tel.: (51) 3711-3311 - E-mail: cartorio@cartoriomartins.com.br

AUTENTICAÇÃO

AUTÊNTICO a presente cópia reprográfica, a qual confere com o original, do que dou fé. 0517.01.2100001.23996

Santa Cruz do Sul, 03 de junho de 2022.
Thierry Henrique Lopes - Escrevente Autorizado

Empl. RS 6,00 + Selo digital: R\$ 1,80 16:07:35



VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1858931856

NOME
ROBERTO KUNZEL

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / Nº
5003257606 SSP/PC, RS

CPF
016.428.550-49 DATA NASCIMENTO
25/09/1958

RENOME
FABIO KUNZEL

HILDEGARD KUNZEL

PERMISSÃO ACC. CAT. (BA)

Nº REGISTRO
00529269598 VALIDADE
17/04/2022 Nº HABILITAÇÃO
10/08/1976

OBSERVAÇÕES

[Signature]
ASSINATURA DO PORTADOR

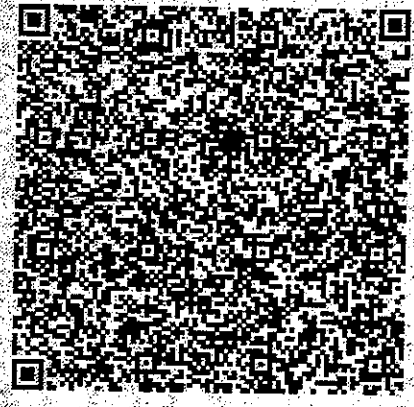
LOCAL
SANTA CRUZ DO SUL, RS DATA EMISSÃO
17/04/2022

[Signature]
ASSINATURA DO EMISSOR

44511663001
RS220603270

RIO GRANDE DO SUL

PROIBIDO PLASTIFICAR
1858931856



Cartório D. Martins
1º TABELIONATO DE NOTAS
Rua Júlio de Castilhos, 504 - Centro - Santa Cruz do Sul - RS - CEP: 96910-156
Tel.: (51) 3711-3311 - E-mail: cartorio@cartoriomartins.com.br

Dr. Luiz Dias Martins Filho - Tabelião

AUTENTICAÇÃO

AUTENTICO ambas as faces das presentes cópias reprográficas do documento pessoal, conforme o original a mim apresentado, do que dou
le: 0517.01.2100001.13206 a 13207


Santa Cruz do Sul, 05 de abril de 2022.
B^{ca} *[Signature]* Escrevente Autorizada

Embrulhados: R\$ 12,00 - Selo digital: R\$ 3,60 13:55:50

SCHWENGER
Escrevente Autorizada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL


RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



ASSIMILADA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Bráulio Ester Lacerda



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Registro: 1077292498 Matrícula: 26/04/1968

BRÁULIO ESTER LACERDA DOS SANTOS

Nome: **BRÁULIO ESTER LACERDA**

Localidade: **SANTA CRUZ DO SUL** Data de Nascimento: **21/10/1968**

RS Nº Original: **CAS 12113 SANTA CRUZ DO SUL**

RS Nº: **465212350/91** PIS: **12110642308/1**

Assistido pela DOB (Diretoria de Organização e Registro) em 15/11/2011

Assistido pelo TITULAR em 15/11/2011

Assistido pelo TITULAR em 15/11/2011

Cartório D. Martins Dr. Luiz Dias Martins Filho - Tabelião

Rua Júlio de Castilhos, 504 - Centro - Santa Cruz do Sul - RS - CEP: 96810-156

Tel.: (51) 3711-3311 - E-mail: cartorio@cartoriomartins.com.br

AUTENTICAÇÃO


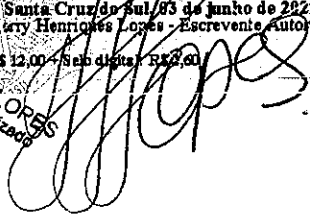
AUTENTICO ambas as faces das presentes cópias reprográficas do documento pessoal, conforme o original a mim apresentado, do que dou fé. 0517.01.2100001.24029 a 24035

Santa Cruz do Sul, 03 de junho de 2022.

Thierry Henriques Lopes - Escrevente Autorizado

Valor: R\$ 12,00 - Sem digital: R\$ 2,00

16:16:35

THIERRY H. LOPES
Escrevente Autorizado



SEXAME PRÉVIO DE EDITAL
RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 11-05-2022 – MUNICIPAL
JULGAMENTO

=====
Processo: TC-010031.989.22-1
Representante: UP Brasil Administração e Serviços Ltda.
Representada: Câmara Municipal de Mairiporã
Assunto: Exame prévio do edital da tomada de preços nº 02/22, do tipo menor percentual de taxa de administração, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de crédito/auxílio alimentação, na forma de cartão eletrônico magnético com chip de segurança, para os servidores”*.
Responsável: Ricardo Messias Barbosa (Presidente)
Advogados cadastrados no e-TCESP: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130) e Jose Aparecido Pereira de Carvalho (OAB/SP nº 89.791)
=====

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE CRÉDITO/AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE TAXA NEGATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1 - RELATÓRIO

1.1 Trata-se do **exame prévio do edital** da tomada de preços nº 02/22, do tipo menor percentual de taxa de administração, elaborado pela **CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ**, cujo objeto é a *“contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de crédito/auxílio alimentação, na*



forma de cartão eletrônico magnético com chip de segurança, para os servidores da Câmara Municipal, conforme Termo de Referência".

1.2 Insurgiu-se a **Representante**, contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório:

a) Permissão de oferta de taxa negativa¹, em afronta ao previsto no inciso I do artigo 3º da Medida Provisória nº 1.108/2022², que dispõe sobre o pagamento de vale-alimentação tratado na Consolidação das Leis de Trabalho; e

b) Previsão de forma "pós-paga" para a quitação dos serviços prestados³, em desconformidade com o inciso II da citada norma⁴.

1.3 Os autos foram distribuídos por prevenção, tendo em conta o processo TC-022417.989.21-7, no qual o E. Plenário, em sessão de 01-12-21, acolhendo voto de minha relatoria, considerou procedente a impugnação feita pela Verocheque Refeições Ltda., determinando que a Administração adotasse as medidas corretivas necessárias para dar cumprimento à lei, especialmente para rever o índice de endividamento exigido das licitantes, em função das peculiaridades desse segmento de mercado.

¹ § 5º Será considerada vencedora a proposta que atenda às especificações do objeto e ofereça o MENOR PERCENTUAL DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO já considerados os custos diretos e indiretos, acessórios e encargos tributários, fiscais, trabalhistas, previdenciários e comerciais. Será aceita taxa negativa.

² Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

³ 15.3 O pagamento será efetuado à licitante vencedora até 10 (dez) dias úteis, contados a partir do ateste da nota fiscal eletrônica.

⁴ Vide nota 2



1.4 Presentes indícios de restrição indevida à competitividade, a suspensão do certame foi decretada liminarmente e referendada por este E. Plenário.

1.5 Notificada, a **Representada** alegou que é regida exclusivamente pelo Regime Jurídico Único Estatutário, Lei Complementar nº 439, de 17-12-21, não existindo nenhuma contratação sob a égide da Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, motivo pelo qual inexistem quaisquer descontos nos proventos dos servidores, visto que tal norma não lhe é aplicável.

Quanto à previsão da forma "pós paga" para quitação dos serviços prestados, defendeu que, pelos mesmos motivos, a questão está prejudicada, ressaltando que o pagamento está garantido pela assinatura do contrato entre as partes e prévio empenho da dotação orçamentária prevista no item 5 do edital.

1.6 O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela procedência parcial da representação.

Ressaltou, inicialmente, que o novo entendimento deste Tribunal passou a considerar possível a vedação de taxa negativa, independentemente de o órgão estar ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Mencionou que, com a publicação do Decreto nº 10.854, de 10-11-21, e das instruções complementares estabelecidas pela Portaria MTP/GM nº 672, de 08-11-21, reformulou-se por completo o PAT, notadamente naquilo que diz respeito à prática do 'rebate', passando a dispor que *"[a]s pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (...)".*



Destacou que a mesma intenção protetiva aos direitos do trabalhador é observada na redação da Medida Provisória nº 1.108, de 25-03-22, pois a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa se reverte, possivelmente, em benefício dos usuários dos cartões.

Nesse contexto, entendeu ser necessária a revisão do edital.

Ponderou ser improcedente o inconformismo acerca da forma de pagamento, na medida em que a regra está em consonância com o artigo 40, inciso XIV, alínea "a" da Lei n.º 8.666/93, que prevê *"prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela"*.

1.7 No mesmo sentido foi o pronunciamento da **Secretaria-Diretoria Geral**.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A Câmara Municipal de Mairiporã pretende a *"contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de crédito/auxílio alimentação, na forma de cartão eletrônico magnético com chip de segurança, para os servidores"*.

No entanto, o instrumento convocatório elaborado merece correção, a fim de se amoldar às diretrizes da legislação de regência e à jurisprudência desta Corte.



2.2 Inicialmente, afasto a insurgência acerca da remuneração da contratada, pois a regra prevista no edital não configura qualquer forma antecipada de créditos, pois o item impugnado prevê que o pagamento será em "ATÉ" 10 dias e não "APÓS" 10 dias e, por se tratar de recursos públicos, submetido às regras pertinentes ao Direito Administrativo, há uma sequência a, compulsoriamente, ser observada para remunerar a contratada, qual seja, empenho, liquidação e, só depois, o pagamento.

Assim, a Administração está autorizada a desembolsar o valor devido somente após a emissão da nota fiscal (liquidação), podendo, todavia, organizar-se para que todos os eventos mencionados ocorram de forma célere, até na mesma data: a contratada credita o valor no cartão, emite a nota fiscal e a Administração efetua o pagamento.

Ademais, as condições estabelecidas no edital para o pagamento (em "até 10 (dez) dias úteis, contados a partir do ateste da nota fiscal eletrônica") não destoam do artigo 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

2.3 Já o inconformismo acerca da permissão de taxa negativa merece acolhimento.

Ressalto que este Tribunal de Contas firmou novo entendimento sobre a matéria, a partir da decisão exarada nos autos do processo TC-009245.989.22-3⁵, passando a considerar possível a vedação à taxa negativa.

Nesse contexto, ainda que a Medida Provisória nº 1.108/2022, que proíbe a oferta de taxa negativa, refira-se a pagamento de vale-alimentação no âmbito da Consolidação das Leis de Trabalho e a Câmara Municipal de Mairiporã seja regida exclusivamente pelo Regime Jurídico Único Estatutário, a decisão dos referidos autos assim consignou:

"De fato, recorro que em nossa última reunião – dia 23 de março deste ano -, o Plenário, em acolhimento ao r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, aceitou a vedação à taxa negativa, especificamente porque naquela situação a CETESB,

⁵ Sessão Plenária de 06-04-2022, relator Conselheiro Robson Marinho



beneficiária ativa do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), estaria obrigada a atender aos parâmetros insculpidos no Decreto nº 10.854/21, cujo artigo 175 proíbe o recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (TC-5627.989.22-1).

Todavia, compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma mais ampla, aos demais Entes promovedores dos certames, independentemente da inscrição naquele programa.

Aliás, esta inteligência não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a simpatia especial do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, como retratado nas notas taquigráficas do TC-015950.989.19-4 (Pleno de 31/7/2019), ao indagar se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que soaria estranhíssimo, agora do ponto de vista moral, que a disputa ocorresse entre grupos fortíssimos e que a Prefeitura ou o Estado abocanhasse uma parte desses rendimentos.

Como forma de contribuir a este debate, acresço a este contexto que aparentes "prejuízos" decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não sejam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara.

Em outras palavras, haveria uma "usurpação" da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.

Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT.

A propósito, nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que "se a regulamentação federal do PAT caminhou por aí, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa".

Por estas razões, voto pelo INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada na inicial". (Grifei)

Nesse sentido, com bem mencionado pelo MPC,

... "ainda que os servidores do ente licitante, na condição de estatutários, não estejam sujeitos às regras da CLT, há que se reconhecer (...) que a vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa possivelmente se reverte em benefício dos usuários dos cartões, e que os atos da Administração não devem se ater ou se balizar por práticas correntes do mercado, mas sim priorizar, antes de tudo, os interesses do povo – posicionado, nas relações ora discutidas, na vulnerável condição tanto de terceiro alheio à avença como de consumidor, que suportará os custos da taxa negativa. Isto porque as empresas prestadoras dos serviços



repassam seus custos aos estabelecimentos comerciais que, por sua vez, os refletem nos preços finais dos produtos e serviços, impactando diretamente no poder aquisitivo do servidor”.

2.4 Posto isto, circunscrito às questões analisadas, considero parcialmente procedentes as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, especialmente para excluir a permissão da oferta de taxa negativa.

Deve também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

DECISÃO

Processo: TC-010690.989.22-3.

Representante: Berlin Finance Meios de Pagamentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Responsável: Paulo de Oliveira e Silva, Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o Edital n.º 046/2022 do Pregão Eletrônico n.º 038/2022, Processo n.º 5.063/2022, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de instrumentos de pagamento em moeda eletrônica para aquisição de gêneros alimentícios destinados aos servidores da Prefeitura Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Mogi Mirim/SP.

Trata-se de representação formulada pela empresa Berlin Finance Meios de Pagamento Ltda. contra o Edital n.º 046/2022 do Pregão Eletrônico n.º 038/2022, Processo n.º 5.063/2022, da Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento, administração e gerenciamento de instrumentos de pagamento em moeda eletrônica para aquisição de gêneros alimentícios destinados aos servidores da Prefeitura Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Mogi Mirim/SP.

Segundo o edital, o prazo final para entrega das propostas está marcado para as 08h00 de 28/04/2022.

Em resumo, a peticionária afirma que o subitem 5.11.1.1 do ato de convocação veda a apresentação de taxa negativa, com base, a seu ver, no artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 1.108/2022, bem como no artigo 175 do Decreto n.º 10.854/2021.

Na sua concepção, porém, tais normativos não têm aplicabilidade no âmbito da Administração Pública, afrontando, ainda, princípios constitucionais e os previstos na Lei n.º 8.666/1993.

Nesse sentido, esclarece que os órgãos públicos não são beneficiários do Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, de adesão voluntária e voltado a estimular o fornecimento de alimentação nutricionalmente adequada aos trabalhadores, por meio de concessão de incentivos fiscais ao empregador.

Afirma que o empregador aderente ao PAT e optante pela tributação com base no lucro real pode deduzir parte das despesas com referido Programa do Imposto de Renda, consoante disposto no artigo 1º da Lei n.º 6.321/1976 e no artigo 1º do Decreto n.º 5/1991.

À vista disso, conclui que, apesar de os órgãos públicos poderem aderir ao PAT, isso não os torna beneficiários desse Programa, já que não farão jus ao incentivo fiscal.

Alega que, em que pese a Medida Provisória n.º 1.108/2022 se refira ao auxílio-alimentação de que trata o § 2º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a proibição prevista no já citado artigo 3º, inciso I, desse normativo objetiva impedir a deturpação da política pública, que, caso contrário, beneficiaria duplamente os favorecidos pelo PAT, com a isenção tributária e o desconto concedido pelas empresas atuantes no mercado de vales alimentação e refeição.

Cita que essa conclusão pode ser obtida a partir da “Exposição de Motivos” relativa à mencionada Medida Provisória, cujos excertos são transcritos na inicial.

Reitera que como a finalidade do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 1.108/2022 é impedir o duplo favorecimento às pessoas jurídicas beneficiárias do PAT, tal norma não se aplica aos órgãos públicos, os quais não possuem, a seu ver, aquela qualidade por não usufruírem do incentivo fiscal decorrente do referido Programa.

Transcreve decisão proferida pelo E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná em benefício de suas teses.

Compreende a esse respeito, também, que a vedação de apresentação de proposta com taxa de administração negativa viola disposição expressa do artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993, cujo teor define como princípios

norteadores do processo licitatório e da legalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Recorda que, em sede de julgamento do Tema Repetitivo n.º 1038, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou a tese de que os editais de licitação não podem estabelecer o percentual mínimo da taxa administrativa.

Dispõe que, ao limitar a proposta em 0,0% e vedar a oferta de taxa negativa, o órgão licitante viola o princípio da proposta mais vantajosa, vez que a Administração deixa de se beneficiar dos descontos decorrentes da taxa negativa, que importam em significativa economia aos cofres públicos.

Defende que a proposta de taxa administrativa negativa é mais vantajosa, já que acarreta desconto sobre o valor do crédito a ser disponibilizado pela Administração Pública, gerando maior economia, sem redução de qualquer direito dos beneficiários.

Ressalta que o critério de julgamento de "maior desconto" é previsto expressamente na legislação regente das licitações na modalidade Pregão Eletrônico, tal como no artigo 7º do Decreto n.º 10.024/2019.

Argumenta que não há se falar na impossibilidade da oferta de desconto para o presente objeto em virtude da Portaria do Ministério do Trabalho n.º 1.287/2017, porque revogada pela Portaria do Ministério da Economia n.º 213/2019 e anteriormente tornada sem efeito pelo C. Tribunal de Contas da União.

Reporta-se, inclusive, à decisão da C. Corte de Contas da União, cujo teor, a seu ver, interferiu em contratação, exigindo sua rescisão e, dentre outras coisas, a realização de novo certame com possibilidade de adoção de taxas negativas.

Assevera que o conflito de normas aparente entre a Medida Provisória n.º 1.108/2022 e o Decreto n.º 10.854/2021 com relação à Lei n.º 8.666/1993 e demais normativos aplicáveis às licitações encontra solução, na sua visão, no critério da especialidade, eis que a legislação que dispõe sobre contratações públicas prevalece sobre as demais normas gerais.

Sustenta a inconstitucionalidade da Medida Provisória n.º 1.108/2022, por acreditar não ter sido devidamente demonstrado o caráter de urgência e/ou a relevância da matéria, em dissonância com o artigo 62 da Constituição Federal; bem como por entender que seu conteúdo fere os princípios da livre iniciativa e concorrência, previstos no artigo 170, "caput" e

inciso IV, da Carta Maior, ao vedar o direito à livre negociação entre contratante e contratada.

Expõe que o texto constitucional, em seu artigo 173, § 4º, ainda, obsta a eliminação da concorrência.

Ao final, solicita a concessão de medida liminar de suspensão do certame, bem como a correção do edital no ponto impugnado.

É o relatório.

Decido.

Circunscrito ao conteúdo desta Representação, não vislumbro motivos para determinar o processamento do presente feito sob o rito de exame prévio de edital.

As alegações da Representante objetivam, unicamente, que o ato convocatório impugnado permita a apresentação de taxa de administração negativa.

Ocorre que, como constou da análise promovida pela Prefeitura acerca da impugnação que lhe foi apresentada, na via administrativa, pela ora petionária, da qual resultou a manutenção do instrumento convocatório em seus atuais moldes, o Plenário deste Tribunal, em sessão de 06/04/2022, acolhendo voto condutor da lavra do e. Conselheiro Robson Marinho, indeferiu pleito de paralisação de certame destinado ao fornecimento de vale-alimentação sob o entendimento de que a proibição ao oferecimento de taxa de administração negativa, mesmo por entidades não filiadas ao Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, não acarreta qualquer ilegalidade à licitação.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de excertos da referida decisão, aplicável ao caso vertente:

Resolu. Senhores Conselheiros, diante da existência de tempo hábil até a abertura do certame e do brocardo "quem pode o mais, pode o menos", submeter a proposta de indeferimento ao Tribunal Pleno por se tratar de matéria que, caso acolhida, modificará o nosso entendimento jurisprudencial.

De fato, recorro que em nossa última reunião – dia 23 de março deste ano –, o Plenário, em acolhimento ao r. voto do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, aceitou a vedação à taxa negativa, especificamente porque naquela situação a CETESB, beneficiária ativa do PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), estaria obrigada a atender aos parâmetros insculpidos no Decreto nº 10.854/21, cujo artigo 175 proíbe o recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado (TC-5627.989.22-1). Todavia, compreendo que tal raciocínio possa ser estendido, de forma mais ampla, aos demais Entes promovedores dos certames, independentemente da inscrição naquele programa.

Aliás, esta intelecção não é nova, haja vista que conta, há tempos, com a simpatia especial do Eminentíssimo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, como retratado nas notas taquigráficas do TC-015950.989.19-4 (Pleno de 31/7/2019), ao indagar se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas deste setor, da mesma forma que soaria estranhíssimo, agora do ponto de vista moral, que a disputa ocorresse entre grupos fortíssimos e que a Prefeitura ou o Estado abocanhasse uma parte desses rendimentos. Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes "prejuízos" decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara.

Em outras palavras, haveria uma "usurpação" da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.

Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estendê-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT.

A propósito, nesta linha foram as palavras pronunciadas pelo Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa naquela oportunidade já mencionada, ao pontuar que, "se a regulamentação federal do PAT caminhou por aí, é um reforço enorme na interpretação da inconveniência, em qualquer circunstância, da adoção de taxa zero ou negativa"

Por estas razões, voto pelo INDEFERIMENTO da medida liminar pleiteada na inicial [...].

Desse modo, a mais recente jurisprudência desta Casa compreende que, independentemente de o órgão promotor do certame ser ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, isto é, de ser-lhe aplicável ou não o disposto no artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória n.º 1.108/2022 e no artigo 175 do Decreto n.º 10.854/2021, a vedação à oferta de taxa de administração negativa, tal como ocorre *in casu*, não tem o condão de macular o respectivo ato de convocação, motivo pelo qual não prospera o pleito de suspensão da disputa tecida na inicial.

De outra parte, importa salientar que o presente edital somente veda o oferecimento de taxa de administração negativa, não estipulando outros limites a esse respeito e, portanto, não interferindo, indevidamente, na relação jurídica que será travada entre particulares, em consonância com o decisório exarado nos autos dos TC-002116.989.21-1 e TC-004544.989.21-3, em Sessão Plenária de 03/03/2021, mediante acolhimento de voto de autoria da e. Substituta de Conselheira Sílvia Monteiro.

Não bastasse, não há como se pressupor, por falta de maiores elementos e das limitações da presente via, que a possibilidade de apresentação de taxa de administração negativa seria mais vantajosa para a Administração, sobretudo por não se poder perder de vista que, a despeito da sempre presente necessidade de se preservar o erário, a finalidade principal do objeto levado à disputa é a de "implementar política de benefício aos servidores públicos municipais, de forma a promover a melhoria da qualidade

de vida dos servidores e seus familiares" (Item 1 do Anexo I – Termo de Referência).

E, como já constou do excerto da decisão reproduzida, em partes, linhas atrás, eventuais compensações derivadas da concessão de desconto na taxa de administração seriam, ao final, suportadas pelos servidores municipais, que, na prática, ficariam impedidos de usufruir dos benefícios almejados com o objeto licitado pelos valores reais de mercado.

Nesse sentido, o panorama desenhado não tem o condão, a meu ver, de justificar a interferência prévia desta Casa na presente licitação.

Ante o exposto, limitado aos lindes da exordiat, deixo de adotar medida no sentido de suspensão do certame, determinando o arquivamento dos autos com prévia ciência dessa decisão à representante e à representada.

Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público de Contas.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

G.C., em 27 de abril de 2022.

SAMY WURMAN

Substituto de Conselheiro

CC.CCM-217

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 3-TCESP-FUNS-92YH-2WSE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 27/07/22

ITEM Nº03

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL
MUNICIPAL**

Processo: TC-015154.989.22-2

Representante: JAIRO JOSEF CAMARGO NEVES, advogado
(OAB/SP 287.344)

Representada: **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA.**

Responsáveis: Maria da Graça Zucchi Moraes (Prefeita) e
Renato Aparecido de Campos (Secretário
Municipal de Administração).

Advogado: Fernando Romero Olbrick (OAB/SP 124.810)

Objeto: Representação contra o edital de **Pregão
Eletrônico nº 018/2022**, Processo
Administrativo nº 1520/2021, tendo
por objeto a contratação de empresa
especializada na prestação de serviços de
gerenciamento, implementação e
administração de crédito/auxílio alimentação
mensal em cartão alimentação aos servidores
do município de Itirapina.

Observações: data da sessão pública: 12 de julho de 2022.
Certame instaurado nos termos das Leis
Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93.

**EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL.
FORNECIMENTO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO.
TAXA NEGATIVA DE ADMINISTRAÇÃO DO
BENEFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. NOVA
ORDEM LEGAL. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL.
PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.**



RELATÓRIO

Representação formulada por JAIRO JOSEF CAMARGO NEVES, visando ao Exame Prévio do edital de **Pregão Eletrônico nº 018/2022**, Processo Administrativo nº 1520/2021, promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de crédito/auxílio alimentação mensal em cartão alimentação com chip de segurança contra clonagens ou fraudes, aos servidores do município de Itirapina, que possibilitem a aquisição de gêneros alimentícios através de redes de estabelecimentos, compreendendo a confecção de aproximadamente 860 (oitocentas e sessenta) a 900 (novecentas) unidades de cartões.

Certame instaurado nos termos da Lei nº 10.520/02, com sessão de abertura então designada para o dia 12 de julho.

O Representante insurge-se contra a aceitação de taxa de administração negativa incidente sobre o valor contratado (item 3 do edital)¹, e aponta suposta contrariedade aos incisos I e II do artigo 3º

¹ **“3 – Do valor estimado**

3.1. Percentual da Taxa de Administração Estimado é de - 0,66% (sessenta e seis centésimos percentuais negativos); “cumulado com os itens “10.3.2. Os preços deverão ser cotados em moeda corrente nacional, com até 02 (duas) casas decimais depois da vírgula em algarismo, preenchidos no campo apropriado do sistema eletrônico com o “Menor Valor Global”, e “10.3.3. O valor a ser apresentado na proposta, deverá ser o Percentual da Taxa de Administração, sobre o valor de R\$7.000.200,00”.



da Medida Provisória² nº 1.108, de 25 de março de 2022, e à jurisprudência do Tribunal.

Também recrimina o índice de endividamento geral (IEG) requisitado à habilitação das licitantes (subitem 13.9.2.3 do edital)³.

Requereu a suspensão do procedimento para análise do instrumento convocatório.

Decisão singular determinativa de suspensão do procedimento (evento 11) publicada em 12 de julho de 2022 e referendada por este e. Plenário (evento 30).

A Prefeitura (evento 35) comparece aos autos para informar o acatamento de congêneres impugnações manejadas na via administrativa, comprometendo-se a realizar as retificações necessárias.

Ministério Público (evento 43) ressalta a alteração do entendimento do tema na Corte⁴, mercê das modificações legislativas⁵

² “Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;
II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou
III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação. (...)”

³ “13.9.2.3. Índice de Endividamento Total, igual ou menor que **0,50** (zero vírgula cinco), (IET = P.C. + E. L. P / A.T)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ocorridas recentemente que impedem a aceitação de taxa de administração negativa para o gerenciamento de programas de alimentação destinados aos trabalhadores.

Ao considerar o Índice de Endividamento Geral (IEG) impugnado (“≤ 0, 50”) restritivo à ampla participação de potenciais interessados para o objeto licitado, propugna pela **procedência** da representação.

É o relatório.

GCECR
RVC

⁴ TC- 009245.989.22-3, Plenário, sessão de 06 de abril de 2022.

⁵ Decreto Federal nº 10.854, de 10 de novembro de 2021; Portaria MTP/GM nº 672, de 8 de novembro de 2021; e Medida Provisória n.º 1.108, de 25 de março de 2022



TC-015154.989.22-2

VOTO

Diante da manifestação da prefeitura representada, inexistente controvérsia quanto à pertinência das impugnações agitadas na peça inicial.

Atual jurisprudência da Corte, alinhada ao ordenamento jurídico superveniente sobre a matéria, remete à impossibilidade de instituição de taxa de administração negativa para o gerenciamento de créditos destinados a distribuir auxílios alimentares aos trabalhadores da iniciativa privada ou de servidores públicos.

O índice de endividamento requisitado no edital destoa da realidade das empresas dedicadas ao segmento de mercado voltado ao fornecimento de cartões refeição/alimentação, consoante precedentes deste e. Plenário mencionados nos autos.

Nessa conformidade, caberá à representada promover as correspondentes retificações no edital.

Ante o exposto, encurto razões para acompanhar manifestação do Ministério Público e VOTAR pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, determinando-se à PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA, caso queira dar continuidade ao certame (**Pregão Eletrônico nº 018/2022**), a adoção de providências para vedar a adjudicação de ofertas que contenham taxas negativas de gerenciamento do benefício (cartão alimentação) e adequar exigências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de habilitação econômico-financeira de licitantes à realidade do segmento de mercado.

As modificações que se fazem necessárias impõem, à luz do § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.566/93, a republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo para formulação de propostas.

GCECR
RVC

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA DO CADEADO/RS

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 52/2022

TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Machado de Assis, nº 50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 3920-2200, ramal 1061, e-mail: licitacoes@edenred.com, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I - DOS FATOS

Está marcado para o dia 11 de novembro de 2022 a realização do certame acima mencionado que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para **“PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO COM CARTÃO E SISTEMA VIA WEB, REFERENTE AO ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS LEVES, PESADOS E LINHA AMARELA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO CADEADO/RS.”**.

Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação possui especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção não estão de acordo com a realidade conforme discorreremos a seguir.

1. **DO IMPEDIMENTO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

Ao tratar dos critérios de Qualificação Econômico-Financeira, mencionados no item 7.1.3, alínea 2, inciso II e III do edital, nos deparamos com a seguinte colocação quanto aos critérios de qualificação econômico-financeiro exigidos:

II - A verificação da situação financeira será avaliada pelos índices e fórmulas descritas no Quadro 1.

III - Cálculo destes indicadores deverá ser apresentado em documento, anexo ao balanço, devidamente assinado pelo contador.

Quadro 1: Formulas e índices mínimos para verificação de situação financeira.

$$\text{Liquidez seca : } \frac{AC-E}{PC} = \text{índice mínimo: 1,00}$$

$$\text{Liquidez geral: } \frac{AC+ARLP}{PC+PELP} = \text{índice mínimo: 1,00}$$

$$\text{Grau de endividamento: } \frac{PC+PELP}{AT} = \text{índice máximo: 0,8}$$

Onde:

AC = Ativo Circulante;

ARLP = Ativo Realizável a Longo prazo;

PC = Passivo Circulante;

PELP = Passivo Exigível a Longo Prazo;

AT = Ativo Total

E = Estoque

Como é de conhecimento geral, através de publicações liberadas há meses no mercado brasileiro no ramo de gerenciamento, as empresas popularmente conhecidas como Ticket e Ecofrotas – ambas de grande visibilidade nacional - uniram suas bases operacionais através da marca Ticket Log (<http://www.ticketlog.com.br/>).

Esta união, aprovada pelo CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, no dia 24 de maio de 2016, deu origem a um importante *player* na área de gestão de despesas corporativas, criando a mais completa empresa nacional de gestão de abastecimento e manutenção, unificando as operações da Ticket Car, Repom, Ecofrotas e Expers.

Assim, a única empresa apta a participar de licitações cujo objeto é gerenciamento de abastecimento e/ou manutenção preventiva e corretiva em nome do grupo Edenred é a Ticket Log – Ticket Soluções HDFGT S/A.

Desta forma, devido a união entre as bases empresariais e o compromisso da Diretoria da Ticket Log de ingressar em larga escala no negócio de cartão de crédito, e para tal, fez-se necessário sacrifício de resultados no curto prazo, baseados em um projeto que tem as seguintes premissas:

- Liderança de mercado no ramo de cartão convênio;

- Excelência em serviços;
- Vantagens tecnológicas diferenciadas da concorrência.

Atualmente oferecemos vasta rede credenciada no mercado, assim, sempre haverá um estabelecimento no caminho, garantindo a opção de escolher pelo local da preferência do cliente com a melhor qualidade e preços competitivos. A equipe da Ticket Log trabalha de forma consultiva para melhorar constantemente e otimizar as oportunidades de redução de custo. Este é um importante diferencial a ser oferecido aos nossos clientes.

Com a análise se baseando fortemente no índice em questão, estaremos sendo mal avaliados, pois a liquidez depende dos prazos médios de pagamento e recebimento; no nosso caso específico, **recebemos do cliente em média no dobro do tempo em que pagamos a rede credenciada, corroborando para a redução do índice de liquidez.**

Entretanto, há que ressaltar que a Lei 8.666/93 permite várias formas de comprovação de boa situação financeira das empresas participantes, conforme se verifica no art. 31, abaixo transcrito. Se a lei permite o uso de três hipóteses, pode o edital exigí-las alternadamente, assim, caso uma licitante não preencha um dos critérios por questões adversas, poderá sempre ter uma outra alternativa para participar do certame, obedecendo ao Princípio da Competitividade e da Legalidade.

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Assim, sem a possibilidade de mais de uma forma de comprovação de qualificação econômico-financeira de **modo alternativo**, o edital contraria além da Legislação pertinente, a própria essência da licitação que é seu caráter competitivo.

O artigo § 1º do 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso)

Empreender um certame licitatório para identificar a proposta mais vantajosa ao interesse público significa que os interessados irão competir para finalmente obterem a contratação.

Nesse sentido, podemos até dizer que a licitação tem caráter contencioso, uma vez que cada licitante busca contratar com a Administração Pública, e para isso tenta, na medida do possível, afastar seus concorrentes, recorrendo das decisões da comissão de licitação e da autoridade superior competente.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

Como podemos notar do inc. I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

O §1º abriga proibição expressa ao Administrador de prever ou tolerar, nos editais, cláusulas ou condições que de qualquer forma comprometam o caráter competitivo do certame. Toshio Mukai extrai dessa disposição o princípio da competitividade, "*tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo*". (Cf. **O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos**, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Portanto, a exigência editalícia, mostra-se claramente restritiva, sendo capaz também, de **diminuir a participação das empresas no presente certame**, pois da forma como o Edital foi elaborado, o pregão certamente ficará prejudicado, face à inviabilidade de algumas das Licitantes em atenderem a exigência relativa à qualificação econômico-financeira.

Pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Nesse ínterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, qualquer exigência a fim de comprovar a situação financeira das empresas deve ser aplicada em conformidade com os princípios de competitividade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Por oportuno, informamos que atendemos a **diversos órgãos da Administração Pública em TODOS os Estados da**

Federação para prestação dos serviços aqui em questão, os Governos de Estado do CEARÁ, GOIÁS, RIO GRANDE DO SUL, RORAIMA, ESPÍRITO SANTO, PARÁ, MATO GROSSO, RONDÔNIA, AMAPÁ, TOCANTINS, MARANHÃO, PIAUÍ, POLÍCIA FEDERAL DE TODOS OS ESTADOS DO BRASIL, POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE TODOS OS ESTADOS DO BRASIL, TODA PREFEITURA DO ESTADO DE SÃO PAULO e outros órgãos públicos também são nossos clientes, sendo que estes não efetuaram uma exigência tão restritiva como o faz esse Órgão.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a qualificação econômico-financeira deve ser apurada em função das necessidades concretas de cada caso, bem como, "de que as empresas que não preenham os índices denotadores de boa situação econômico-financeira sejam habilitadas por meio de demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo". (Acórdão n. 247/2003 – Plenário. Rel. Min. Marcos Vilaça)

O Superior Tribunal de Justiça, também tem decisão, por unanimidade, que baliza o entendimento acima esposado de que o licitante pode participar do certame, demonstrando sua boa condição econômico-financeira através de outras demonstrações que não aquelas exigidas no Edital, senão vejamos:

"EMENTA – ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL. MS N.5.606 – DF – (98.0002224-4). Relator Exmo. Sr. Ministro José Delgado. Impetrante: Panaquatira Radiodifusão Ltda. – Impetrado: Ministério de Estado de Comunicações. " Decisão: A Seção, por unanimidade, concedeu segurança. " I – As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. "

Ainda, no julgamento do RESP n. 402.711/SP, o mesmo STJ assim decidiu:

"1. a comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a administração a exigir, especificamente, para cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativos ao último exercício social previsto na Lei de Licitações (Art. 31, inc. I), para fins de habilitação." (Grifo nosso)

Portanto, se este Órgão negar nossa impugnação e mantiver este edital inalterado, além de ferir o princípio da Legalidade, ira afrontar as decisões do TCU e o STJ.

Carlos Ari Sundfeld aduz que princípios são ideias centrais que dão sustentação a um dado sistema e que "*o princípio jurídico é norma de hierarquia superior à das meras regras, pois determina o sentido e o alcance destas, que não podem contrariá-lo, sob pena de pôr em risco a globalidade do ordenamento jurídico*" (SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de direito público*. 4. ed. rev. aum. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 146.).

O princípio da legalidade está insculpido no art. 1º, caput, da Magna Carta e para o procedimento licitatório e também para o contrato que o sucede significa que a atividade da Administração está vinculada, adstrita ao que dispõe a lei.

Assim muitas vezes o administrador não tem qualquer liberdade para agir em casos em que a lei lhe indica qual a conduta a ser tomada em situações por ela descritas e reguladas.

O princípio da legalidade circunscreve a ação da Administração Pública em termos do que ela pode fazer e como pode fazer, ou seja, ela age em consonância com o disposto pela lei.

No caso das licitações, cada fase do certame está regulada pela lei, existindo direito público subjetivo a todos quantos participem da licitação à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido. É o que estabelece o caput do art. 4º da Lei nº 8.666/93. O parágrafo único desse artigo ainda fixa que o procedimento licitatório previsto naquela lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Com efeito, a Administração não é livre para agir; ela só age *secundum legis*, com o conteúdo e sob a forma previstas em lei. A legalidade se desdobra em dois momentos distintos: o da submissão do agir à lei e o do controle dessa submissão. No primeiro momento importa a natureza derivada da atuação da administração pública ao complementar, seja com preceitos normativos secundários, seja com comandos concretos, a normatividade legal. No segundo momento o que importa é o controle dessa submissão, seja por parte dela própria, seja por parte de órgãos competentes para exercê-lo nos demais Poderes do Estado, manifestado *ex officio* ou provocado por quem a lei reconheça legitimidade para fazê-lo.

O princípio da legalidade, no caso da licitação, pareceu ao legislador infraconstitucional de tal forma importante que veio a ser reproduzido no art. 3º da Lei nº 8.666/93

Nesse sentido, são os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Princípio – já averbamos alhures – é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo” (in Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Malheiros, 1993, pp. 408 e 409).

Nesse sentido, cabe mais uma vez trazermos à colação os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra” (ob. cit., p. 409).

Portanto, nossa solicitação encontra guarita na Lei 8.666/93, na Instrução Normativa n.º 05/95 e nas decisões proferidas pelo TCU e STJ, conforme acima fartamente demonstrado.

Ainda, mesmo não estando sob o critério da INSTRUÇÃO NORMATIVA MPOG/SLTI Nº 3/2018, pode utilizar como parâmetro a determinação de que empresas que não apresentem o valor/percentual exigido deverão então usar de outros critérios como exigência para sua habilitação.

Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na

forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação.

Assim, fica sob análise de cada órgão a inclusão de critérios mais ou menos restritivos e que nesse caso em específico, para o tipo de contratação que se propõem, **PODE INCLUSIVE FRUSTRAR O ÊXITO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.**

2021			2021		
ATIVO		R\$	PASSIVO		R\$
ATIVO CIRCULANTE		1,921,485,844.47	PASSIVO CIRCULANTE		2,027,461,766.26
NÃO CIRCULANTE		1,097,807,080.45	NÃO CIRCULANTE/EXIGIVEL A LONGO PRAZO		204,635,970.86
ESTOQUES		-	FORNECEDORES		8,444,747.92
CLIENTES		1,395,405,954.00	TICKETS EM CIRCULAÇÃO		1,227,696,503.91
INVESTIMENTOS		91,836,274.42	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		787,195,187.80
IMOBILIZADO		14,195,746.84	CAPITAL SOCIAL		147,313,565.05
INTANGÍVEL		841,773,791.54	PASSIVO TOTAL		3,019,292,924.92
ATIVO TOTAL		3,019,292,924.92	LUCRO LÍQUIDO* DESP - REC *		262,423,070.66
ATIVO PERMANENTE		953,409,795.42	LUCRO/PREJUÍZO OPERACIONAL		272,059,137.79
DISPONIBILIDADES		321,734,289.91	RECEITA LÍQUIDA OPERACIONAL		525,510,069.37
REALIZAVEL A LONGO PRAZO		144,397,285.03	PASSIVO REAL * PT MENOS PL *		2,232,097,737.12
			RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO		272,059,137.79

2021			2021		
LIQUIDEZ CORRENTE	AC PC	0.95	LIQUIDEZ REC. PRÓPRIOS	AC-PC PL	-0.13
LIQUIDEZ GERAL	AC+RLP PC+ELP	0.93	GRAU DE ENDIVIDAMENTO	PL PC+ELP	0.35
LIQUIDEZ SECA	AC-EST PC	0.95	QUOC.PATR.LÍQ. E CAP.INT.	PL CP	5.34
SOLVÊNCIA GERAL	AT PC+ELP	1.35	RENTABILIDADE DO CAPITAL	LL PL	0.33
ENDIVIDAMENTO TOTAL	PC+ELP PL	2.84	PRODUTIVIDADE	ROL AT-INV	0.09
PART.CAPITAIS DE TERCEIROS	ET ET+PL	0.74	PART.DÍVIDAS CURTO PRAZO	PC ET	0.91
CAP.TERC. / CAP. PRÓPRIOS	ET PL	2.84	MARGEM LUCRO OPERACIONAL	LO RLO	0.52
CAPAC.INVEST.(RECURSOS PRÓPRIOS X TERCEIROS)	PL PC+ELP	0.35	RISCO FINANCEIRO	PT-PL PT	0.74
GRAU DE IMOBILIZAÇÃO	AP PL	1.21	GRAU DE ENDIVIDAMENTO GERAL	PC + ELP AT	0.74

Desta forma, verifica-se que a saúde da empresa neste ramo não pode ser atrelada somente ao índice financeiro e econômico, como também, não pode se usar como padrão o mesmo valor número (índice $\geq 1,00$) para todo tipo de contratação, visto que cada segmento comercial possui sua estrutura financeira diferenciada. A nossa, como explicitado acima, exige suporte financeiro aquém dos limites habituais, sendo que, quanto maior a empresa (maior número de clientes), mais dispêndio financeiro ela possui.

E são por essas razões que requeremos a reformulação do item questionado do edital, sendo para sua retirada ou alteração, exigindo outro valor de índice financeiro ou requerendo a apresentação **alternativa** de patrimônio líquido/capital social igual ou superior a 10% do objeto do edital (e não cumulativa), ou, ainda, somente a aceitação de garantia contratual como suporte de contrato.

Conseqüentemente, solicitamos a alteração do edital de acordo com a argumentação acima demonstrada, a fim de buscar efetivamente empresa que suporte a contratação com a qualificação econômico-financeira adequada e que promova maior competitividade ao certame.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e **PROVIDA INTEGRALMENTE**, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital deste Pregão no que tange a qualificação econômico-financeira, conforme fundamentos acima mencionados. Ademais, em razão da ampliação de disputa no caso de deferimento da impugnação, REQUEREMOS também a alteração da data do Pregão.

Termos em que pede e, espera deferimento.

Campo Bom - RS, 8 de novembro de 2022.



TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A

ALEX GAMA DE OLIVEIRA

RG N.º 1086227046 SJS/RS

CPF N.º 833.059.040-20

ANALISTA DE LICITAÇÕES

MERCADO PÚBLICO

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO
TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A.
(PODERES: REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - LICITAÇÕES)

Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A.**, com sede na cidade de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Machado de Assis, nº 50, Edifício 02, Santa Lucia, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.506.307/0001-57, neste ato representada pelo Diretor Presidente Sr. DOUGLAS ALMEIDA PINA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº M3.981.272 SSP/MG, inscrito no CPF/ME sob nº 582.074.816-68 e pelo Diretor Sr. MATHIEU DEHAINE, francês, casado, portador da cédula de identidade RNM nº F131197-R, inscrito no CPF/MF sob nº 242.588.878-03, ambos residentes e domiciliados na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com endereço comercial na Avenida Dra. Ruth Cardoso, nº 7.815, 6º andar, bloco Torre II, Pinheiros, CEP 05425-905, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, pelo presente instrumento nomeiam e constituem como seus procuradores: **ALEX GAMA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, bacharel em direito, analista de licitações pleno, portador da cédula de identidade RG nº 1086227046, inscrita no CPF/ME sob o nº 833.059.040-20; **ANDRÉ BARRA AGUIRE JABER**, brasileiro, solteiro em união estável, gerente de relacionamento, portador da cédula de identidade RG nº 4254821, SSP/GO, inscrito no CPF/ME sob o nº 004.416.111-50; **BRUNA APARECIDA DE SOUZA**, brasileira, casada, analista de licitações, portadora da cédula de identidade RG nº 296768960, SSP/SP, inscrita no CPF/ME sob o nº 314.115.458-93; **CLARA GABRIELA ALBINO SOARES**, brasileira, solteira, analista de licitações, portadora da cédula de identidade RG nº 521624, SSP/RO, inscrita no CPF/ME sob o nº 926.239.802-68; **CLOVIS BECKER**, brasileiro, casado, executivo de vendas, portador da cédula de identidade RG 707140754 – SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob nº 824.295.530-15, residente e domiciliado na Rua São Leopoldo, 450, Brasília, Ivoti/RS, CEP: 93900-000; **DANIELE PEIXOTO FREITAS**, brasileira, solteira, advogada, analista de licitações, portadora da cédula de identidade RG nº 5067454834, inscrita no CPF/ME sob o nº 892.099.070-00; **DRIELLI DUARTE DA SILVA**, brasileira, solteira, analista de políticas públicas, portadora da cédula de identidade RG nº 1093596871, inscrita no CPF/ME sob o nº 022.034.580-54; **ÉLLEN DE OLIVEIRA GONÇALVES**, brasileira, casada, analista, portadora da cédula de identidade RG nº 1093012878 SJS II-RS, inscrita no CPF/ME sob o nº 018.496.230-74; **FRANCISCO RONALDO DE SOUZA BENTO**, brasileiro, casado, consultor de relacionamentos, portador da cédula de identidade RG nº 111810786, SSP/CE, inscrito no CPF/ME sob nº 409.079.882-53; **GUILHERME MACHADO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, analista de licitações, portador da cédula de identidade RG nº 7071001346, SSP/RS, inscrito no CPF/ME sob o nº 968.612.400-44; **IGOR DE MOURA CAVALCANTE**, brasileiro, casado, gerente de relacionamento mercado público, portador da cédula de identidade RG nº 6564768 SDS/PE, inscrito no CPF/ME sob o nº 082.001.364-18; **LEONARDO NUNES CARVALHO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 507.453.942-9 SSP/RS, inscrito no CPF/ME sob o nº 006.143.540-64; **LUANA LIMA MOURA**, brasileira, divorciada, administradora, portadora da cédula de identidade RG nº 2001002058552, inscrita no CPF/ME sob o nº 922.166.173-34; **MATHEUS SOARES MAYER**, brasileiro, convivente em união estável, executivo de vendas remota, portador da cédula de identidade RG nº 109662114 - SSP/RS, inscrito no CPF/ME sob o nº 030.342.800-76, residente e domiciliado na Avenida Rodrigues da Fonseca, 1695, apto 802, Vila Nova, Porto Alegre/RS, CEP: 91740-800; e **RENATA DA CRUZ PIUCO**, brasileira, solteira, analista de licitações, portadora da cédula de identidade RG nº



8092914715, SJS/RS, inscrita no CPF/ME sob o nº 014326780-94, todos com escritório no mesmo endereço da sede da Outorgante, a quem confere poderes para que, **individualmente**, possam representar a Outorgante perante repartições públicas, federais, estaduais e municipais, autarquias, secretarias e seus departamentos, Sistema S, Entidades Sem Fins Lucrativos, Fundações e Empresas Públicas e Privadas, em todo território nacional, em quaisquer processos de licitações públicas ou privadas, sejam elas em forma de convite, tomada de preços, concorrências, pregões eletrônicos e presenciais, em todas as modalidades e tipos de licitações previstas no ordenamento brasileiro, como também representá-la em quaisquer assuntos relacionados a dispensas de licitações podendo, para tanto, prestar declarações e informações necessárias, atualizar, renovar registros cadastrais, e, **INDIVIDUALMENTE OU EM CONJUNTO DE DOIS PROCURADORES OU UM PROCURADOR EM CONJUNTO COM UM DIRETOR ESTATUTÁRIO DA OUTORGANTE** assinar e requerer, ajustar cláusulas e condições, concordar, discordar, apresentar recurso, impugnações, contrarrazões, formular propostas, ofertar lances, recorrer, renunciar a prazos recursais, assinar propostas e declarações, autorizar terceiros a obter vista de processos administrativos, bem como autorizar a extração de cópias, autorizar terceiros a participar de licitações presenciais podendo, para tanto, apresentar e assinar documentos referentes à licitação participada, ofertar lances e manifestar intenção e/ou desistência de recurso em nome da Outorgante. A PRESENTE PROCURAÇÃO REVOGA QUALQUER OUTRA PROCURAÇÃO, NOS MESMOS TERMOS, ANTERIORMENTE OUTORGADA. OBSERVANDO SEMPRE AS RESTRIÇÕES E LIMITES FIXADOS PELO ESTATUTO SOCIAL. FICA EXPRESSAMENTE VEDADO O SUBSTABELECIMENTO DE QUAISQUER PODERES. **OS PODERES ORA OUTORGADOS DEIXAM DE GERAR EFEITOS, AUTOMATICAMENTE, EM RAZÃO DO TÉRMINO DA RELAÇÃO DE TRABALHO COM A OUTORGANTE, NOS TERMOS DO ART. 682, III, DO CÓDIGO CIVIL. A PRESENTE PROCURAÇÃO TERÁ VALIDADE DE 12/05/2022 ATÉ 12/05/2023.**

Campo Bom, RS, 25 de abril de 2022.

Douglas Almeida Pina
Diretor Presidente

Mathieu Dehaine
Diretor



Este documento foi assinado digitalmente por Mathieu Dehaine e Douglas Almeida Pina.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 8FDD-8589-FB11-B526.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8FDD-8589-FB11-B526> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8FDD-8589-FB11-B526



Hash do Documento

99D0164520DE826C04C60E5578332FB75584F6A7388E6088F772ADC44A88A6F7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/04/2022 é(são) :

Mathieu Dehaine (Signatário) - 242.588.878-03 em 29/04/2022

20:21 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

Douglas Almeida Pina (Signatário) - 582.074.816-68 em

27/04/2022 12:10 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
ALEX GAMA DE OLIVEIRA

RG, IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
 1086227046 SJS/II RS

CPF DATA NASCIMENTO
 833.059.040-20 10/02/1988

FILIAÇÃO
 CARLOS ROBERTO HUNES
 DE OLIVEIRA
 LIDIA MARIA GAMA DE
 OLIVEIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HBR
 B

Nº REGISTRO VALIDEZ 1ª HABILITAÇÃO
 03957737824 22/10/2031 24/10/2006

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
 PORTO ALEGRE, RS 22/10/2021

DIR. SACI
 Diretor-Geral
 ASSINATURA DO EMISOR

06141836731
 RS249990474

RIO GRANDE DO SUL

CONTRA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2262297721

PROIBIDO PLASTIFICAR 2262297721



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Assessoria de Legislação e Projetos

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

PARECER

Parecer nº 265/2022 para Licitações- Assessoria de Legislação e Projetos

Parecer Impugnação- Pregão Eletrônico nº 52/2022

I-PRELIMINARMENTE

Veio a esta assessoria de Legislação e Projetos o encaminhamento realizado pelo Sra. Pregoeira, acerca de impugnações referentes ao edital pregão eletrônico nº 52/2022, o qual tem por objeto contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de administração e gerenciamento informatizado via web referente ao abastecimento de veículos, com tecnologia de cartão eletrônico com chip ou tarja magnética, em rede de postos credenciados, bem como para fornecimento de vale-alimentação em forma de cartão eletrônico com tecnologia de chip ou por tarja magnética, para os servidores ativos da administração pública.

Sendo assim, recebida impugnação das empresas 1) **EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA-CNPJ:07.044.304/0001-08** (impugnação recebida em 08.11.2022); e 2) **TICKET LOG-TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A-CNPJ: 03.506.307/0001-57** (impugnação recebida em 08.11.2022).

Abas impugnações foram tempestivas.

A empresa **TICKET LOG-TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A-CNPJ: 03.506.307/0001-57** solicita a retificação do edital de PE 52/2022 no tocante a critérios de **qualificação econômico financeira, requerendo a exigência de outro valor de índice financeiro ou a apresentação alternativa no item 7.1.3, inciso II e III do edital, patrimônio líquido/capital social igual ou superior a 10% do objeto do edital (e não cumulativa), ou exigir apenas a aceitação de garantia contratual como suporte do contrato.**



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Assessoria de Legislação e Projetos

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

Já a empresa **EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA-CNPJ 07.044.304/0001-08**, impugnou os itens 5.1 *d* e 7.1.3 do edital e os itens 4.3 e 8.1 do termo de referência, no tocante a **suposta ilegalidade na exigência de endividamento geral com índice máximo de 0,80 alega que não esta dentro do princípio da razoabilidade**, ferindo a competitividade, para que seja retificado o edital e passe a constar que empresas que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, ou alterar grau de endividamento máximo para 0,86.

Como também impugnado item 5.1 do edital e item 4.3 do termo de referência, para que sejam excluída a permissão de receber oferta de taxa negativa e no item 8.1 do termo de referência para que seja retificado pagamento pós pago para **“pagamento pré pago, antes da liberação dos créditos nos cartões Vale alimentação”**.

II- DO MÉRITO

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Assessoria de Legislação e Projetos

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...] (grifei)

Inicialmente, convém esclarecer o que dispõe o Edital no tocante a:

1) Documentos necessários para comprovação da qualificação econômico-financeira:

7.1.3. Relativos à Regularidade Econômica e Financeira:

a) Certidão negativa em matéria falimentar e de recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da licitante ou emitida na página do Tribunal de Justiça, com data de expedição não superior a 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação da proposta.

b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

I - As empresas com menos de um ano de constituição, poderão, na falta do Balanço Patrimonial, apresentar o balanço de abertura devidamente registrado na Junta Comercial.

II - A verificação da situação financeira será avaliada pelos índices e fórmulas descritas no Quadro 1.

III - Cálculo destes indicadores deverá ser apresentado em documento, anexo ao balanço, devidamente assinado pelo contador.

Quadro 1: Formulas e índices mínimos para verificação de situação financeira.

$$\text{Liquidez seca: } \frac{AC-E}{PC} = \text{índice mínimo: } 1,00$$

$$\text{Liquidez geral: } \frac{AC+ARLP}{PC+PELP} = \text{índice mínimo: } 1,00$$

$$\text{Grau de endividamento: } \frac{PC+PELP}{AT} = \text{índice máximo: } 0,8$$

Onde: AC = Ativo Circulante; ARLP = Ativo Realizável a Longo prazo; PC = Passivo Circulante; PELP = Passivo Exigível a Longo Prazo; AT = Ativo Total; E = Estoque



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Assessoria de Legislação e Projetos

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

Neste contexto, cumpre evidenciar que tais exigências encontram-se devidamente amparadas na legislação vigente e decorrem da própria Lei de Licitações e Contratos, como restará demonstrado a seguir:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...)

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. (...)

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

*§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer**, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.*

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (...)

*§5º A **comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório**, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifado)*

Assim, a legislação apresentada indica que cabe a Administração definir "**considerados os riscos para a Administração**", e, "a critério da autoridade competente" no Edital, se aceitará para fins de habilitação o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo. Dessa forma, não é obrigatório e sim facultado à Administração, optar por aceitar ou não, outra forma de comprovação de capacidade econômica da empresa que não o cálculo dos índices contábeis. Portanto, a Administração optou pela escolha dos índices para avaliar a saúde financeira do proponente, o que está completamente de acordo com a legislação vigente.



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Assessoria de Legislação e Projetos

*Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06*

Logo, pode-se concluir que não há qualquer ilegalidade nas exigências impugnadas no tocante a critérios de qualificação econômico financeira, pois estas foram definidas de acordo com a legislação pertinente à matéria. No caso sob análise, o Edital estabeleceu que a avaliação da situação financeira dos proponentes será realizada através da análise conjunta de três índices: o índice de Liquidez Seca, o índice de Liquidez Geral e o Índice de Grau de Endividamento.

Ressalta-se que as exigências de habilitação relativas à qualificação econômico financeira, previstas no Art. 31 da Lei nº 8.666/93, têm a finalidade de viabilizar a aferição da situação financeira dos licitantes pela Administração. Dessa forma, será possível verificar se o interessado reúne condições indispensáveis para suportar as despesas relativas à satisfatória execução do objeto contratual.

Dessa forma, as exigências ora discutidas, tratam de relevante discricionariedade da Administração, no âmbito dos limites legais e além da demonstração de capacidade econômico financeira a qual destina-se à comprovação e a aferição das condições econômico-financeiras do licitante para arcar com os custos e encargos decorrentes da execução do objeto da licitação, estas foram pautadas em critérios objetivos, amplamente utilizadas no mercado e capazes de demonstrar a qualificação econômico-financeira suficiente para honrar a execução do objeto da licitação, em conformidade com o Art. 31, § 5º da Lei 8.666/93.

Ademais, o cálculo dos índices obtidos através do balanço patrimonial, devidamente registrado, tem capacidade de demonstrar com maior precisão a situação econômica das participantes do que a demonstração do capital social ou do patrimônio líquido.

Assim, torna-se infundadas alegações apresentadas pelas impugnantes, quando afirmam que tão somente a exigência dos índices estabelecidos no edital afronta o princípio da competitividade, visto que a mesma não só encontra amparo legal como serve justamente para assegurar a imparcialidade no tratamento das proponentes interessadas no certame,



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Assessoria de Legislação e Projetos

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

devendo as mesmas comprovarem que possuem a devida qualificação econômica para o cumprimento das futuras obrigações contratuais a serem firmadas.

Logo não há motivos para alterar/retificar o edital no item 7.1.3- qualificação econômico financeira.

2) Ponto impugnado: **Permissão de receber oferta de taxa negativa**, item 5.1 do edital e item 4.3 do termo de referência e **permissão do “ Prazo pós pago”**, item 8.1 do termo de referência.

O texto editalício estabelece contratação de objeto que prevê prazo para o pagamento das faturas “prazo pós pago” e não pagamento de maneira antecipado, o que segundo a empresa Expertise soluções financeiras LTDA tais determinações contrariam disposições legais, mencionou o Decreto 10.854/21.

Ocorre que, O Decreto 10.854/21, dispõe sobre procedimentos para empresas e entidades registradas junto ao PAT (Programa de Alimentação ao Trabalhador), o que não é o caso do município- entidade contratante. Como também, outro ponto impugnado, item 5.1 do edital em que admite propostas com taxa de na administração negativa, a impugnante também refere a legislação de empresas e entidades que aderiram ao PAT, o que não é o caso da nossa administração.

De qualquer forma, vale ressaltar que nunca houve registro de problema com licitantes com redes credenciadas quando admitida taxa de administração negativa, desde que exequível. A impugnante alega ainda, que manter o edital nos termos em que foi publicado restringiria seriamente a competitividade, o que não é verdade, pois com o aceite da administração de taxa negativa, acaba por definir critério pra desempate, o que não seria possível se a taxa negativa não fosse admitida.

Sem dúvida, para o empregador privado, a inscrição no PAT e a obediência ao seu regramento resulta em benefícios fiscais, o que, no caso concreto do Ente Público não se verifica de igual forma. Tal assertiva leva a concluir que não há razão dentro do contexto do



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado

Assessoria de Legislação e Projetos

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

Decreto Federal nº 10.854/2021 e, mais recentemente da Medida Provisória nº 1.108/2022, obrigação para que o Município proceda ao credenciamento do Programa.

A impossibilidade de aceitação de taxa negativa para contratação de empresa fornecedora de cartão vale-alimentação na hipótese específica do Município ser credenciado ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), trazida pelo Decreto nº 10.854/2021, foi estendida, pela Medida Provisória nº 1.108/2022, aos casos em que a fundamentação para a concessão do auxílio ao servidor for o art. 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ou seja, no caso dos servidores celetistas, por força da mencionada Medida Provisória, o impedimento em aceitar taxa negativa ocorre pela natureza da verba alimentícia, ou seja, ocorrerá independentemente da adesão do Município ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT).

No caso, no Município de Boa Vista do Cadeado não existem servidores celetistas, portanto não há adesão obrigatória ao PAT. **Portanto, por não se enquadrar nas hipóteses mencionadas na Medida Provisória nº 1.108/2022 e no Decreto Federal nº 10.854/2021, poderá o ente público seguir aceitando taxa de administração negativa na contratação de empresa gerenciadora do vale-alimentação.**

III-CONCLUSÃO

Diante do exposto, das impugnações recebidas, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pelas impugnantes, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 52/2022, assim sendo **NÃO ASSISTEM RAZÃO AS IMPUGNAÇÕES** apresentadas pelas empresas: 1) **EXPERTISE SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA-CNPJ:07.044.304/0001-08** (impugnação recebida em 08.11.2022); e 2) **TICKET LOG-TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A-CNPJ: 03.506.307/0001-57** (impugnação recebida em 08.11.2022).

É o parecer.



Prefeitura Municipal Boa Vista do Cadeado
Assessoria de Legislação e Projetos

Criação: Lei nº 10.739, de 16/04/1996 – DOE nº 73, de 17/04/1996
Av. Cinco Irmãos, nº 1130 - CEP 98118-000 - Fone: 055 3643 1014
CNPJ: 04.216.132/0001-06

A apreciação do Pregoeiro Oficial.

Boa Vista do Cadeado/RS, 08 de novembro de 2022.

Andressa Antonia Strada

OAB/RS 116.794

Assessora de Legislação e Projetos

Fernanda Moreira

Pregoeira